# TRIBUNAIS DE CONTAS

## *FUNDO ESPECIAL — MOVIMENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE RECURSOS*

*— Interpretação do art. 25 n.º III da Constituição.*
*— Resolução n.º 87, de 1969.*

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

RESOLUÇÃO N.º 87-69

*Disciplina a movimentação e comprovação dos recursos do Fundo Especial de que trata o inciso III do artigo 25 da Constituição e dá outras providências.*

O Tribunal de Contas da União, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando o disposto no inciso III do artigo 25 da Constituição, matéria já regulada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968, e pelo Decreto-lei n.º 468, de 14 de fevereiro de 1968;

Considerando que a concessão de auxílio pela União a Estados e Municípios deverá ser precedida de entrega, ao Órgão Federal competente, de plano de sua aplicação (Constituição, artigo 13, § 5.º);

Considerando que a aplicação dos recursos do Fundo Especial, instituído pela legislação citada, obedece a critérios fixados pelo Poder Executivo, mantida a competência do Tribunal de Contas da União quanto à fiscalização dessa aplicação;

Considerando que essa fiscalização, a cargo do Tribunal deverá ser exercida, primordialmente, com base nos programas e projetos em cada ano aprovados pelo Govêrno Federal para a destinação e aplicação de tais recursos;

Considerando que o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral aprovou os programas e projetos a serem custeados, até 28 de fevereiro de 1970, com os recursos do Fundo Especial (Constituição, art. 25, item III), os quais deverão ser entregues até 31 de janeiro do mesmo ano;

Considerando que para o exercício do contrôle e da fiscalização da aplicação dos recursos do referido Fundo Especial, impõe-se disciplinar a forma de

movimentação dêsses recursos, bem como a de prestação de contas da sua aplicação, resolve:

Art. 1.º A aplicação pelos Estados, das importâncias entregues pela União, até 31 de janeiro de 1970 referentes ao exercício de 1969, por conta dos recursos do Fundo Especial, (Constituição, art. 25, III) e que deverão ser utilizadas até fevereiro de 1970, será comprovada perante o Tribunal de Contas da União, na forma do disposto nesta Resolução.

Art. 2.º Os recursos de que trata o artigo anterior deverão ser rigorosamente aplicados de conformidade com os programas e projetos aprovados e serão objeto de contrôle separado, de forma a evidenciar, na Contabilidade do Estado, o recebimento, movimentação e aplicação, por programas ou projetos.

Parágrafo único. Sempre que, na execução dos programas e projetos custeados pelo Fundo Especial (Constituição, art. 25, III), houver necessidade de transferência de recursos, da Capital para o interior do Estado e não fôr possível a utilização dos serviços do Banco do Brasil, serão levadas em conta as prioridades estabelecidas no art. 2.º da Resolução n.º 79/69.

Art. 3.º As prestações de contas das aplicações dos recursos do Fundo Especial (Constituição, art. 25, III) deverão conter os seguintes elementos:

I — Cópia ou exemplar de cada programa ou projeto aprovado pelo Govêrno Federal com execução custeada, no todo ou em parte, pelos recursos recebidos (art. 1.º desta Resolução);

II — Quadros demonstrativos por programa ou projeto aprovados;

III — Exemplar do órgão oficial que comprove a publicação das aplicações feitas;

IV — Extrato da conta ou das contas bancárias em que forem creditados ou movimentados os recursos, ou documento eqüivalente, fornecido pelos respectivos estabelecimentos bancários, que evidencie o total dos recursos distribuídos ao Estado, o montante sacado e o respectivo saldo;

V — Exemplar das contas apresentadas pelas entidades de recursos do Fundo Especial (Constituição, artigo 25, III);

VI — Relação dos compromissos assumidos e não pagos, vinculados ao saldo de cada programa ou projeto;

Parágrafo único. A publicação de que trata o inciso III dêste artigo poderá ser feita de forma resumida, desde que não fique prejudicada a identificação das despesas ou aplicações.

Art. 4.º Respeitados os objetivos e a destinação constantes dos programas e projetos aprovados, os Estados poderão realizar transferências de recursos do Fundo Especial (Constituição, art. 25, III), para entidades da administração indireta, ou, ainda, para entidades de direito privado que prestem serviços de interêsse público, atendido o disposto nos artigos 4.º, item II, e 183 do Decreto-lei n.º 200/67 e no art. 3.º do Decreto-lei n.º 900/69.

Art. 5.º Aplica-se à movimentação dos recursos do Fundo Especial (Constituição, art. 25, III), o disposto nos artigos 1.º e 11 da Resolução n.º 79/69.

Art. 6.º As prestações de contas das aplicações dos recursos do Fundo Especial deverão ser entregues, até 31 de maio de cada ano, na sede do Tribunal ou em suas Delegacias nos Estados.

Art. 7.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Contas, Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1969. *Victor Amaral Freire*, Vice-Presidente no exercício da Presidência; *Antônio de Freitas Cavalcanti*, Ministro; *Wagner Estelita Campos*, Ministro; *Abgar Renault*, Ministro; *Mauro Renault Leite*, Ministro; *Clóvis Pestana*, Ministro; *Ewald Pinheiro*, Ministro.